



Prefeita Municipal

LEI Nº 163, DE 20 DE MARÇO DE 2018.

AUTORIZA A REDUÇÃO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU AOS PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS RESIDÊNCIAIS E NÃO RESIDÊNCIAIS QUE ADOTEM MEDIDAS QUE ESTIMULEM A PROTEÇÃO, PRESERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.


Elizete Alves da Rocha
Chefe de Gabinete

Recebemos
em 22/03/2018

O povo de São João do Paraíso, Minas Gerais, através de seus representantes legais aprova, e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de São João do Paraíso/MG, o Programa IPTU VERDE, cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, ofertando em contrapartida benefício tributário ao contribuinte.

Art. 2º - Será concedido benefício tributário, consistente em reduzir o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), aos proprietários de imóveis residenciais e territoriais não residenciais (terrenos) que adotem medidas que estimulem a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente.

Parágrafo único: As medidas adotadas deverão ser:

I - Imóveis Residências ou comerciais (incluindo condomínios horizontais e prédios):

- a) Sistema de captação da água da chuva;
- b) Sistema de reuso de água;
- c) Sistema de aquecimento hidráulico solar;

- d) Sistema de aquecimento elétrico solar;
- e) Construções com material sustentável;
- f) Utilização de energia passiva;
- g) Sistema de utilização de energia eólica.
- h) Separação de resíduos sólidos.
- i) Tratamento de 90% do lixo.

Art. 3º. Para efeitos desta lei, considera-se:

I - Sistema de captação da água da chuva: sistema que capte água da chuva e armazene em reservatórios para utilização do próprio imóvel;

II - Sistema de Reuso de Água: utilização, após o devido tratamento, das águas residuais proveniente do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;

III - Sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente, o consumo de energia elétrica na residência;

IV - Sistema de aquecimento elétrico solar: utilização de captação de energia solar térmica para reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica da residência, integrado com o aquecimento da água.

V - Construções com material sustentável: utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que esta característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado;

VI - Utilização de energia passiva: edificações que possuam projeto arquitetônico onde seja especificado dentro do mesmo, as contribuições efetivas para a economia de energia elétrica, decorrentes do aproveitamento de recursos naturais como luz solar e vento, tendo como consequência a diminuição de aparelhos mecânicos;

VII- Tratamento de lixo, sendo por minhocário ou composteira os resíduos sólidos. O que pode ser reciclado deverá ser enviado para uma cooperativa ou vendido.

Art. 4º. Os padrões técnicos mínimos para cada medida estão previstos no Anexo I, da presente Lei.

Art. 5º. A título de incentivo, será concedido o desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), para as medidas previstas no parágrafo único, do artigo 2º, na seguinte proporção:

I - 10% para as medidas descritas nas alíneas a, h, i;

II - 15% para a medida descrita na alínea b, c, d, e, f, g;

III - 20% para quem atender a 6 medidas ou mais;

§1º - Os proprietários de imóveis urbanos que adaptar sua calçada para trânsito livre e seguro de pedestres e cadeirantes, mantendo de 1 a 1,5 metros para circulação, terá desconto de até 5% no valor do IPTU.

§2º - Os imóveis com uma ou mais árvores terão desconto de 2% no valor anual do IPTU.

§3º - Os imóveis horizontais com jardins ou gramados que permitam a absorção das águas das chuvas terão desconto de 2% e aos condomínios terão desconto de 1% no valor do IPTU.

Art. 6º. O benefício tributário não poderá exceder a 25% do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do contribuinte.

Art. 7º - O interessado em obter o benefício tributário deve protocolar o pedido devidamente justificado para a Secretaria Municipal de Agricultura, até data de 30 de setembro do ano anterior em que deseja o desconto tributário, expondo a medida que aplicou em sua edificação ou terreno, instruindo o mesmo com documentos comprobatórios.

§1º Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações tributárias.

§2º A Secretaria Municipal de Agricultura designará um responsável para comparecer até o local e analisar se as ações estão em conformidade com a presente Lei, podendo solicitar ao interessado documentos e informações complementares para instruir seu parecer.

§3º Após a análise, do departamento competente o mesmo elaborará um parecer conclusivo acerca da concessão ou não do benefício.

§4º Sendo o parecer favorável, após ciência do interessado, o pedido será enviado para a Secretaria Municipal de Administração e Finanças para providências.

§5º Entendendo pela não concessão do benefício, a Secretaria arquivará o processo, após ciência do interessado.

Art. 8º - Aquele que obtiver o desconto referido nesta Lei, receberá o selo de “amigo do meio ambiente”, para afixar na parede de seu imóvel, sendo que sua regulamentação será feita através de Decreto.

Art. 9. A Secretaria Municipal de Agricultura realizará a fiscalização a fim de verificar se as medidas estão sendo aplicadas corretamente.

Art.10. A renovação do pedido de benefício tributário deverá ser feita anualmente.

Art. 11. O Benefício será extinto quando:

I - O proprietário do imóvel inutilizar a medida que levou à concessão do desconto;

II - O IPTU for pago de forma parcelada e o proprietário deixar de pagar (02) parcelas;

III - O interessado não fornecer as informações solicitadas pela Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 12 – A presente Lei atende à compensação exigida pelo disposto no artigo 14, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Parágrafo Único – O Poder Executivo deverá apresentar a Câmara Municipal de Vereadores um planejamento explicando em que será gasto o dinheiro arrecadado com o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Art. 13 – Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João do Paraíso – MG, 20 de março de 2018.


Mônica Cristine Mendes de Sousa
Prefeita Municipal

Mônica Cristine Mendes
Prefeita Municipal
CPF 929.904.696-40

ANEXO I

Exigências mínimas técnicas das medidas

PARA IMÓVEIS RESIDENCIAIS (incluindo prédios e condomínios horizontais)

<p>Imóveis Residenciais com sistema de aquecimento hidráulico solar:</p> <p>Placas de captação de energia solar que sejam responsáveis pelo aquecimento da água da residência.</p>	<p>15%</p>
<p>Potencialização da utilização de energia passiva:</p> <p>Edificações que possuam projeto arquitetônico onde sejam especificadas dentro do mesmo, as contribuições efetivas para a economia da energia elétrica, decorrentes da potencialização do uso de recursos naturais, como vento e luz solar, conseqüentemente reduzindo a utilização de aparelhos mecânicos de climatização.</p>	<p>15%</p>
<p>Construções com material sustentável: Utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que comprovado mediante apresentação de certificado ou selo, em 40% a 60% da área edificada.</p>	<p>15%</p>
<p>Imóveis Residenciais com sistema de captação de água da chuva:</p> <p>O sistema deverá possuir tubos de condução de água, a caixa d'água deverá ter capacidade mínima de 2.000 litros, ser tampada, e funcionar integrado ao sistema hidráulico da casa.</p>	<p>10%</p>
<p>Imóveis Residenciais com sistema de reuso da água</p> <p>O sistema deverá ser instalado na própria residência para utilização, após o devido tratamento, das águas residuais proveniente do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável.</p>	<p>15%</p>

<p>Construções com material sustentável:</p> <p>Utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que comprovado mediante apresentação de certificado ou selo, em 61% a 80% da área edificada.</p>	15%
<p>Construções com material sustentável:</p> <p>Utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que comprovado mediante apresentação de certificado ou selo, em 81% a 100% da área edificada.</p>	15%
<p>Sistema de utilização de energia eólica:</p> <p>Deverá captar vento, através de moinhos ou cata-ventos, para produção de pelo menos 20% da energia elétrica da residência.</p>	15%
<p>Imóveis Residenciais com sistema elétrico solar:</p> <p>Deverá estar integrado ao sistema de energia elétrica da casa e ser responsável pelo menos a 20% do seu consumo total da residência.</p>	15%

PARA IMÓVEIS TERRITORIAIS NÃO RESIDENCIAIS (terrenos)

<p>Imóveis territoriais sem a presença de espécies exóticas e com cultivo às espécies arbóreas nativas.</p>	11%
--	------------

RESIDENCIAIS (exclusivo para condomínios horizontais ou prédios)

<p>Imóveis Residenciais com programa de separação de resíduos sólidos:</p> <p>Condomínios ou prédios com mais de seis unidades que forneçam a infra-estrutura básica (lixeiras, galões ou</p>	10%
--	------------

<p>recintos), devidamente identificadas com nome, diferenciadas por cor, voltados à separação dos resíduos sólidos produzidos pelos condôminos em vidro, metal, plástico, papel, e resíduos não recicláveis.</p>	
--	--

